

**PROJETO DE LEI Nº 4681/2025****EMENTA:  
INSTITUI MEDIDAS DE COMBATE AO RACISMO NOS  
ESPORTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS****Autor(es): Deputado DR. PEDRO RICARDO****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro um conjunto de medidas para a prevenção e combate ao racismo nos esportes, com o objetivo de garantir a igualdade racial, a dignidade da pessoa humana e a promoção de um ambiente esportivo livre de discriminação racial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se racismo qualquer ato de discriminação, preconceito ou injúria racial praticado em ambientes esportivos, incluindo estádios, ginásios, clubes, federações, associações e demais locais de prática esportiva.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a todas as entidades esportivas, clubes, ligas, federações, associações e organizações que promovam ou realizem eventos esportivos no Estado do Rio de Janeiro, tanto em competições amadoras quanto profissionais.

**CAPÍTULO II  
DAS OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES ESPORTIVAS**

Art. 4º As entidades esportivas devem adotar as seguintes medidas para prevenir e combater o racismo no ambiente esportivo:

I – Implementar programas de sensibilização, educação e formação sobre racismo e discriminação racial voltados para atletas, dirigentes, técnicos, árbitros e demais profissionais envolvidos com o esporte;

II – Criar canais de denúncia acessíveis e seguros para vítimas de racismo, com garantia de sigilo e proteção contra represálias;

III – Incluir, em seus regulamentos e códigos de conduta, disposições que tratem especificamente de punições a atos de racismo, com penalidades que podem incluir multas, suspensão de competições, exclusão de partidas, e outras medidas cabíveis;

IV – Promover campanhas educativas para a conscientização do público e dos praticantes de esportes sobre os efeitos negativos do racismo;

V – Incluir no processo seletivo de seus membros e colaboradores critérios de valorização da diversidade racial.

Art. 5º As entidades esportivas deverão, ainda, promover ações afirmativas, como a inclusão de atletas negros e negras em suas equipes, como parte de um esforço contínuo para a promoção da igualdade racial no esporte.

**CAPÍTULO III  
DAS PENALIDADES**

Art. 6º Em caso de incidentes de racismo durante competições esportivas, as entidades esportivas deverão aplicar, conforme a gravidade do caso, as seguintes penalidades, não obstantes as disposições da legislação penal vigente:

I – Advertência pública ou privada;

II – Multa pecuniária, a ser destinada a programas de promoção da igualdade racial;

III – Suspensão de eventos, competições ou partidas, com responsabilidade pelas infrações;

IV – Exclusão temporária ou permanente de competições ou torneios;

V – Interdição de estádios ou ginásios temporária ou permanentemente, em caso de falha comprovada da entidade em implementar medidas de prevenção.

Art. 7º As punições estabelecidas nesta Lei poderão ser aplicadas tanto a pessoas físicas quanto jurídicas (clubes, federações, ligas e demais organizações), conforme a gravidade do caso.

#### CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Fica criado o Sistema Estadual de Acompanhamento e Fiscalização do Combate ao Racismo nos Esportes (SEAF-CRE), responsável pela implementação, monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º O SEAF-CRE será composto preferencialmente, por representantes da Secretaria de Estado de Esportes, da Secretaria de Estado de Promoção da Igualdade Racial, da Defensoria Pública do Estado, do Ministério Público, das entidades de defesa dos direitos humanos e do esporte, e de outras organizações da sociedade civil com atuação relevante.

#### CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 10 As escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro deverão incluir, em seus currículos, programas de educação sobre racismo no esporte, incluindo a história e a contribuição de atletas negros para o desenvolvimento das diversas modalidades esportivas.

Art. 11 O Dia Estadual de Combate ao Racismo no Esporte no Estado do Rio de Janeiro, será divulgado e celebrado anualmente, no dia 24 de julho, com a realização de atividades de conscientização e promoção da igualdade racial no ambiente esportivo, conforme a Lei nº 6.705, de 2020.

#### CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 As entidades esportivas terão um prazo de até 180 dias após a publicação desta Lei para adequação às disposições nela estabelecidas.

Art. 13 O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições acadêmicas, ONGs e outras entidades para o desenvolvimento de programas de formação e capacitação continuada sobre o combate ao racismo nos esportes.

Art. 14 O não cumprimento das disposições desta Lei poderá implicar em sanções administrativas, incluindo a suspensão de registros e a imposição de multas, a critério da autoridade competente.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da ALERJ, 03 de fevereiro de 2025.

DR PEDRO RICARDO  
Deputado Estadual

#### **JUSTIFICATIVA**

O racismo no esporte é um problema persistente que afeta diretamente atletas, torcedores e demais envolvidos nas práticas esportivas.

No Estado do Rio de Janeiro, onde o esporte tem papel central na cultura e na identidade da população, é fundamental garantir ambientes livres de discriminação e preconceito racial.

Casos de injúria racial e racismo estrutural em estádios, ginásios e outras arenas esportivas demonstram a necessidade de medidas mais eficazes para combater essa prática. O esporte deve ser um espaço de inclusão, respeito e igualdade de oportunidades, independentemente da raça ou cor dos participantes.

Além do impacto moral e psicológico sobre as vítimas, o racismo nos esportes compromete a integridade das competições e desestimula a participação de atletas negros e indígenas, perpetuando desigualdades históricas.

Medidas punitivas, associadas a ações educativas e de conscientização, são essenciais para erradicar esse problema e promover uma cultura de respeito e diversidade no cenário esportivo fluminense.

Portanto, este Projeto de Lei busca estabelecer diretrizes para a prevenção e o combate ao racismo no esporte, promovendo campanhas educativas, incentivando denúncias e garantindo punições adequadas aos responsáveis por atos discriminatórios.

Somente com um esforço conjunto entre o poder público, entidades esportivas e a sociedade será possível construir um ambiente esportivo verdadeiramente igualitário e justo para todos.

Diante do exposto, venho junto aos meus nobres pares apoio para a aprovação da presente proposição.

## Legislação Citada

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20250304681	<b>Autor</b>	DR. PEDRO RICARDO
<b>Protocolo</b>	21354	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### **Datas:**

<b>Entrada</b>	05/02/2025	<b>Despacho</b>	05/02/2025
<b>Publicação</b>	06/02/2025	<b>Republicação</b>	

## Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
- 03.:**Esporte e Lazer
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4681/2025

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições						Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei									
▼ 20250304681									
 		▼ <a href="#">INSTITUI MEDIDAS DE COMBATE AO RACISMO NOS ESPORTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS =&gt; 20250304681 =&gt; {Constituição e Justiça Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Esporte e Lazer Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a>				06/02/2025		Dr. Pedro Ricardo	
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20250304681 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20250304681 =&gt; Parecer:</a>							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

